

Processo 1072338
Prestação de Contas Municipal
Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Exercício de 2018

Ref.: Memo. 78/2020 da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio à Fiscalização Municipal - SICOM, por meio do qual encaminha Ofício s/nº da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros, datado de 04/08/2020, enviado pelo e-tce, protocolizado sob o nº 90.0021.9900.2020.

À Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom,

Por meio do ofício em referência o Senhor Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, em complemento à Petição eletrônica nº 90.0021.2100.2020, informa:

Na correção do erro formal noticiado, foi promulgado o **Decreto Municipal nº 39, de 28 de julho de 2020**, atestando a ocorrência de erro no preâmbulo do Decreto Municipal nº 0012/2018 que o vinculava a Lei Municipal que autorizava abertura de créditos de suplementação exauridos nos meses de setembro e outubro de 2018 (Decretos nº 10 e 11/18) e corrigindo o texto para esclarecer que sempre esteve vinculado à lei autorizadora nº 159, de 30 de novembro de 2018, que autorizou a suplementação do citado decreto, feita no primeiro dia útil subsequente à sua promulgação (dia 03/11/2018).

Por se tratar de erro material no corpo do texto do Decreto 12/2018 e que ocasionou o erro formal no sistema SICOM deste Tribunal, perceptível na análise crítica e cronológica dos atos (leis e decretos municipais), a sua correção pode ser feita a qualquer tempo, sendo, portanto, o **Decreto Municipal nº 39, de 28 de julho de 2020** documento hábil para retificar e registrar a ocorrência do citado erro.:

PELO EXPOSTO, reiterando a manifestação sob protocolo 90.0021.2100.2020, de 27/07/2020, tem-se que NÃO HOUVE QUALQUER IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Não houve qualquer ato que possa considerar como irregulares as contas prestadas pelo Executivo municipal referentes ao exercício de 2018, conforme o rol do inciso III, letras “a” a “e” e parágrafos do artigo 48 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).

Assim sendo, por se tratar aqui de **erro formal**, passível de afetar todo o processo de avaliação das contas municipais, faz-se **justo e necessário** que se converta o julgamento em novo ato de diligência, para que V. Excelência **ENCAMINHE AS INFORMAÇÕES COM OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO MUNICÍPIO PARA QUE O SICOM PRESTE OS ESCLARECIMENTOS E PONDERAÇÕES ESSENCIAIS**, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao final, reitera as razões anteriores, requerendo, após as ponderações necessárias do SICOM, seja confirmado que:

1 – Um erro formal de dados no sistema não pode ser fator apto a penalizar o Executivo Municipal, principalmente em respeito à verdade real e dos fatos, haja vista que há elementos de prova suficientes nos autos para se chegar à conclusão de que o Decreto nº 0012/2018 abre créditos suplementares autorizados previamente pela

Lei Municipal nº 159/2018 e não pela Lei nº 158/2018 como consta erradamente no sistema.

2 – Houve, comprovadamente, tentativa de correção das informações no sistema do SICOM, mas por indisponibilidade do sistema até a presente data, essas informações não puderam ser substituídas a contento, o que refoge à responsabilidade do ente municipal.

3 – O erro formal trazido nas informações dentro do sistema **NÃO TRADUZ EM QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS NO EXERCÍCIO DE 2018. NÃO HOUE, PORTANTO, DESPESA EXCEDENTE POR CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**, sendo, por certo, necessária a aprovação das contas municipais, com ressalvas, conforme o artigo 48, inciso II c/c artigo 50, ambos da Lei Orgânica do TCE-MG.

Foi encaminhado, em anexo à presente Petição eletrônica, cópia do Decreto nº 38/2020, de 28/07/2020, que “DISPÕE SOBRE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO PREÂMBULO DO DECRETO Nº 0012 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018” (arquivo eletrônico nº 2176440).

Essa Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, por meio do Memo. nº 78/2020, manifestou-se no sentido de:

(...)

Consoante se extrai dos documentos encaminhados pelo Requerente a esta Corte – isto é, da peça de defesa, do documento protocolizado sob o n. 90.0021.2100.2020 e da presente petição -, o erro citado foi identificado pelo Município após análise inicial realizada pela unidade técnica desta Corte, que apontou irregularidade em relação aos créditos abertos durante o exercício de 2018, visto ter sido aberto R\$1.327.259,73 (um milhão trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) sem cobertura legal. Não obstante, embora o fato tenha sido apurado e justificado pelo Município em sede de defesa, a informação não foi oportunamente alterada no Sicom, fazendo com que a Coordenadoria de Análise das Contas de Governo dos Municípios mantivesse o entendimento inicial em sua segunda análise, peça n. 28.

Não obstante, é importante observar que, de fato, parece ter havido erro de redação e na consolidação de dados por parte do Município, visto no próprio relatório anexado pela CACGM, peça n. 16, a lei n. 159/2018 aparece com o valor de autorização correspondente à R\$ 1.371.500,00 (um milhão trezentos e setenta e um mil e quinhentos reais), mas nenhum decreto vinculado. Assim, esta Coordenadoria entende, s.m.j, que deve esta Relatoria autorizar a substituição do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018, para que o Município possa retificar os dados encaminhados no arquivo Alterações Orçamentárias - AOC, vinculando o Decreto n. 12/2018 à lei n. 159/2018.

Cumprir notar, entretanto, que a modificação poderá ser revista pela CACGM, em análise posterior à substituição, caso entenda que os fundamentos apresentados nesta petição e naquela protocolizada sob o n. 90.0021.2100.2020 não são suficientes para comprovar a regularidade das contas. Dessa forma, sugerimos, ainda, que a Coordenadoria de Análise das Contas de Governo Municipais seja especificamente notificada acerca do ocorrido, para que verifiquem todos os documentos juntados pelo Requerente em ambas as petições supracitadas.

Por fim, ressalta-se que a informação citada não poderá ser revista com base no Decreto n. 39/2020, ora anexado pelo Requerente, visto o Sicom não recepcionar decretos posteriores ao exercício de referência das contas. Por essa razão, aconselhamos que seja autorizada apenas a substituição do módulo Acompanhamento Mensal e não o módulo Legislação de Caráter Financeiro, no qual as peças legislativas são encaminhadas em formato PDF.

Ressaltou essa Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM que: **a)** o § 1º do art. 3º da INTC nº 04/2017 estabeleceu como prazo para substituição das informações enviadas por meio do Sicom, referentes ao exercício de 2018, o período de 19 a 31/03/2019; **b)** o § 4º do art. 3º dessa INTC previu que o Chefe do Poder Executivo poderia requerer a substituição no Portal do Sicom, no prazo de 10 dias úteis, por meio da funcionalidade “Autorizar Substituta-PCA/Ano Referência”, devendo o reenvio ser completo, até a última remessa válida, ocorrer em até 5 dias úteis da data da autorização.

Ressaltou, ainda, que a Prestação de Contas, autuada sob o nº 1072338, de minha relatoria, se encontra na Secretaria da 2ª Câmara aguardando a publicação da pauta.

Ressaltou, também, que a substituição pleiteada se encontra intempestiva, nos termos do art. 4º da INTC nº 04/2017.

Por fim, essa Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM esclarece que:

(...) consoante previsto no caput do art. 7º da INTC n. 04/2017, é importante destacar que, caso autorizada, a substituição de dados deve ser finalizada dentro do prazo concedido por esta Corte, sendo observado o reenvio completo até a última remessa válida encaminhada anteriormente pelo órgão. Caso a regra não seja observada, todas as remessas reenviadas serão automaticamente desconsideradas do banco de dados do Tribunal, prevalecendo os dados enviados anteriormente, conforme disposto nos parágrafos do dispositivo citado.

Diante das considerações apresentadas por essa Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema de Apoio à Fiscalização Municipal – SICOM, **defiro o pedido** de reenvio do módulo Acompanhamento Mensal referente ao exercício de 2018.

Tendo em vista que a Petição eletrônica nº 90.0021.2100.2020, datada de 27/07/2020, citada na petição sob análise, foi indeferida por ter sido enviada de forma indevida como “PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO”, **determino** a essa Coordenadoria que tome as providências necessárias para que o gestor proceda ao seu reenvio indicando a finalidade correta, de forma a possibilitar a análise conjunta pela Coordenadoria de Análise das Contas de Governo Municipais.

Tribunal de Contas, 14/08/2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator